



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS
RESTRICÇÕES AOS NÃO-VACINADOS**

ORIENTANDO: BRUNO NAVES OLIVEIRA
ORIENTADORA PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

BRUNO NAVES OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS
RESTRIÇÕES AOS NÃO-VACINADO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

BRUNO NAVES OLIVEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS
RESTRIÇÕES AOS NÃO-VACINADO**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota

Examinador Convidado: Prof. PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 ASPECTOS SOCIAIS E CIENTÍFICOS DA VACINAÇÃO NO BRASIL.....	07
1.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO COM AS VACINAS.....	07
1.2 MOVIMENTO ANTI VAC.....	08
1.3 A EFICIÊNCIA DAS VACINAS.....	09
2 NORMAS LEGAIS QUE PAUTAM A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA.....	10
3 A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NO CONTROLE DA COVID-19.....	11
3.1 A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE GARANTIR O DIREITO A SAÚDE X O DIREITO INDIVIDUAL A CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA E MORAL.....	12
3.2 A VACINAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO A SAÚDE.....	12
CONCLUSÃO.....	14
ABSTRACT.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

A CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS RESTRIÇÕES AOS NÃO-VACINADO

Bruno Naves Oliveira¹

RESUMO

A constitucionalidade da vacinação compulsória e das restrições aos não-vacinados é um tema razoavelmente antigo, mas que ganhou enfoque nos últimos anos devido às críticas às vacinas produzidas em decorrência da pandemia da Covid-19. O objetivo central do trabalho em questão é abordar e analisar a constitucionalidade da vacinação de forma compulsória e das medidas cabíveis aos que se oporem a vacinação. Propõe-se analisar sobre uma ótica jurídica a manutenção do direito a saúde que é uma obrigação estatal, em detrimento das liberdades individuais, e verificar se as ações tomadas para a manutenção do direito a saúde são medidas constitucionais.

Palavras-chave: Vacina. Compulsoriedade. Constitucional. Saúde.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por propósito o estudo da constitucionalidade da vacinação compulsória, principalmente no que diz respeito a garantia às liberdades individuais.

A saúde pública deve ser fornecida pelo Estado ao cidadão, garantindo a prestação do serviço de forma eficaz.

Embora este seja o entendimento primário da questão em pauta, que inclusive tem previsão na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, em seu artigo 3º, que prevê a vacinação compulsória como ação válida de controle epidemiológico, estas ações colidem com as garantias constitucionais de liberdade individual, criando uma lacuna a ser suprida para que se estabeleça a constitucionalidade ou não da conduta compulsória.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

Vislumbra-se um movimento antivacina no Brasil e, muitas das vezes, o embasamento que visa sua expansão não é científico, fundando em críticas sobre a suposta não funcionalidade da vacina. É preciso entender que a saúde também é direito individual, além de fundamental e coletivo, e não mera concessão de poder estatal, conforme o entendimento de Bartolomei e Carvalho e Delduque (2003).

Este trabalho baseia-se na metodologia de pesquisa bibliográfica, uma categoria de estudo ensejada em análise de artigos científicos, leis, doutrinas, jurisprudência e revistas jurídicas. O estudo terá cunho qualitativo, com método científico hipotético dedutivo.

Objetivo principal é o estudo da constitucionalidade da vacinação compulsória e os entraves causados aos não-vacinados. Como desdobramento deste trabalho, alia-se a pretensão de, na primeira seção, estabelecer uma breve análise dos aspectos sociais e científicos da vacinação no Brasil. A segunda seção, por sua vez, examina as normas legais que pautam a vacinação compulsória. Por fim, na seção 3, aborda-se a necessidade da vacinação compulsória para o controle da Covid-19.

1 ASPECTOS SOCIAIS E CIENTÍFICOS DA VACINAÇÃO NO BRASIL

1.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO COM AS VACINAS

Com a Proclamação da República em 1889, o Estado brasileiro se encontrava com um quadro sanitário decadente. Para estabilizar esta situação, e melhorar a imagem do país no mundo, começou-se a dar ênfase a medicina higienista (SILVA, 2020, *on line*).

Uma das opções, e a mais viável, para lidar com os quadros endêmicos de doenças da época foram as vacinas. Em 1903, o médico Oswaldo Cruz foi nomeado diretor geral de saúde do país, cargo equivalente nos tempos atuais ao de Ministro da Saúde (SILVA, 2020, *on line*).

Após assumir o cargo, Oswaldo Cruz empenhou-se a promover a vacinação contra a varíola de forma rigorosa, onde as autoridades da saúde invadiam residências e vacinavam a força todos os presentes no local (FUNASA, 2017). Além disso, foi estabelecido o Decreto nº 1.261, de 31 de outubro de 1904, que dava poder

às autoridades competentes para aplicar sanções aos que se opusessem a vacinação, tais quais multas e restrição de direitos.

Essas medidas foram vistas pela população como brutais, o que desencadeou descontentamento e relutância ainda maior na vacinação e por fim protestos, os quais ficaram conhecidos como Revolta das Vacinas, que se iniciou no dia 10 e finalizada no dia 16 de novembro de 1904, mais de 2.000 (duas mil) pessoas foram às ruas protestar, fato que resultou em 945 prisões, 110 pessoas feridas e 30 mortos. Contudo, os protestos surtiram efeito, culminando no fim da compulsoriedade da vacinação nos termos descritos acima neste mesmo ano (SILVA, 2020, *on line*)

Vale ressaltar, que embora de maneira grosseira, a vacinação surtiu efeito, tendo a varíola seu último caso confirmado no Brasil em 1971, e mundialmente em 1977 (SILVA, 2020, *on line*).

Em 1975 foi firmado o Programa Nacional de Imunização (PNI), o qual tinha o intuito de coordenar as atividades de imunização (vacinação) em todo o Brasil. Pode-se considerar suas ações um sucesso, já que desde sua instituição até os tempos contemporâneos, conseguiu-se, através de Planos Anuais de Vacinação, a eliminação do sarampo e do tétano neonatal, além de manter sob controle doenças imunopreveníveis, tais quais a difteria, coqueluche e tétano acidental, hepatite B, meningites, febre amarela, formas graves da tuberculose, rubéola, caxumba, bem como a permanência da erradicação da poliomielite (SILVA, 2020, *on line*)

1.2 MOVIMENTO ANTI VAC

O movimento antivacina nasceu de um misto de convicção religiosa e necessidade de manter ganhos financeiros. Não se trata de um movimento simples, e é muito antigo e por isso é necessário contextualizá-lo para entendê-lo.

Em meados do ano 735 a varíola se espalhou para o mundo árabe e após, para o continente europeu. Neste período até o século XVI a varíola assolou a humanidade com um índice de mortalidade entre os contaminados de 20% a 30% (ERMAN, 2022, *on line*).

Para frear o avanço avassalador da doença, Lady Mary Wortley Montagu, uma aristocrata, escritora, poeta e feminista inglesa, em 1718, apresentou ao seu povo da Grã-Bretanha um método chamado inoculação, que consistia em pegar o pus do

indivíduo infectado com a varíola e o esfregar na pele de uma pessoa saudável. Contudo, foi contestada, pois o método apresentado, que foi desenvolvido por povos africanos e asiáticos, foi chamado de duvidoso, principalmente por causa do preconceito com os povos criadores que existiam na época (ERMAN, 2022, on line).

Entretanto, em 1721, uma nova onda da varíola atingiu a Grã-Bretanha, e a aristocracia começou a se interessar por este método. Assim, a princesa de Gales e futura rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, Caroline de Brandenburg-Ansbach, autorizou um experimento, o qual consistia em testar a inoculação em sete condenados à morte caso concordassem, e se sobrevivessem, seriam libertados da prisão (ERMAN, 2022, on line).

O evento foi considerado um sucesso, com todas as sete 'cobaias' sobrevivendo e sendo libertas. Contudo, vale lembrar que o método não era 100% seguro, tendo um índice de 2% a 3% de pacientes que morriam após desenvolver doenças graves. Ainda assim, era aceitável para a época, já que diminuía a chance de óbito do paciente em 10 vezes (ERMAN, 2022, on line).

A técnica continuou a ser usado até o século XVIII, quando o médico francês Robert Sutton e seu filho, Daniel, a aprimoraram, tornando a inoculação mais segura e quase indolor, e a tornando em um negócio de franquia altamente rentável. Estima-se que entre 1763 e 1766, 22 mil pessoas foram inoculadas (ERMAN, 2022, on line).

Essa 'rede comercial' prosperou até meados de 1796, quando um médico britânico chamado Edward Jenner ouviu boatos sobre como obreiros que contraíam varíola bovina, que não apresenta riscos aos humanos, pareciam estar imunes à varíola. Para ter uma prova cabal destes rumores, Jenner fez uso de secreções de varíola bovina em uma mulher chamada Sarah Nelms, e em um menino de oito anos, James Phipps. Após aplicar as secreções e expor ambos ao vírus da varíola, estes tiveram apenas dor de cabeça e perda de apetite. Após, fez o mesmo a si mesmo e se expos ao vírus por mais de 20 vezes em diferentes períodos, chegando ao mesmo resultado: ausência de sinais claros da doença (ERMAN, 2022, on line).

Na mesma época um número considerável de líderes religiosos que acreditavam que a varíola era uma punição de Deus e não deveria ser tratada começaram a se aliar aos inoculadores, médicos que ganhavam dinheiro através da inoculação (ERMAN, 2022, *on line*). Assim, em 1796, formava-se um novo grupo, o movimento anti vacina, pautado em interesses econômicos e religiosos.

Esse movimento perdura até os tempos atuais questionando cada nova vacina. Tanto sua eficácia como suas reações adversas no corpo humano (WAKEFIELD, 2016).

1.3 A EFICIÊNCIA DAS VACINAS

Ao longo dos séculos, desde a criação da primeira vacina em 1796, algumas doenças foram erradicadas e outras controladas a níveis que sua existência não gera mais incomodo social, este é o caso do tétano neonatal.

Em 1989 a Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovou uma política de eliminação da doença, onde tinha-se como meta mínima controlar o tétano neonatal para uma escala de 1 caso para 1000 recém-nascidos.

Com a implantação do Plano de Eliminação do Tétano Neonatal (PETNN), em 1992 houve uma redução drástica nos casos da doença. O número de casos que era de 213 em 1993, passou para 16 em 2003, uma redução de 92%. Posteriormente em 2017, a enfermidade foi erradicada das Américas, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS).

Além do tétano neonatal, observa-se também o caso da poliomielite, que desde a sua primeira campanha de vacinação em 1961, para sua erradicação teve uma diminuição no seu quadro de contágio de 99%, sendo o Brasil livre desta patologia desde 1994 (CAMPOS, 2004, *on line*).

Por fim, vale destacar os benefícios da vacina desenvolvida para o combate da Covid-19, a doença pandêmica mais recente e que ainda carece de erradicação.

Uma pesquisa dirigida pelo Centro Estadual a Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (CEVS), de 2021, aponta uma diminuição do risco de morte pelo coronavírus de 87% em pessoas com vinte anos ou mais. Entre indivíduos de idade avançada, este número é ainda mais impressionante. A vacinação de reforço foi capaz de diminuir em 95% a quantidade de mortes (SAÚDE RS, 2022, *on line*)

2 NORMAS LEGAIS QUE PAUTAM A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA

Embora a vacinação compulsória seja um tema em discussão na modernidade, esta, a muito possui previsão legal. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de

1975, em seu 2º título estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), que definirá as vacinações, 'inclusive as de caráter obrigatório'.

As campanhas de vacinação serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6.259/75).

Ficou estabelecido em lei que o cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação, que será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente. Para aqueles que não possuírem tal atestado haverá uma série de consequências cunhadas na restrição de direitos (art. 5º § 3º, Lei nº 6.259/75). A título de exemplo, fica impedido de receber anualmente o salário-família o cidadão que não possuir o Atestado de Vacinação.

Além disso, o legislador deixou uma lacuna para os Governos Estaduais, auxiliados pelo Ministério da Saúde, proporem medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Na atualidade, a Covid-19 entrou para o hall das doenças que exigem a vacinação compulsória, conforme consta no artigo 3º, inciso III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. A inclusão da doença ao PNI reacendeu o debate sobre a saúde pública em detrimento do direito individual.

Para dar fim ao longo conflito entre a necessidade da vacinação compulsória como forma de contingenciamento de doenças e a liberdade de não se vacinar, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se a respeito do tema. Em 21/03/2021, ao julgar a APF nº 754/DF, o STF decidiu que:

[...] a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes [...] (ii) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

A decisão teve papel importante para o entendimento populacional de que a compulsoriedade da vacina não significa que está se dará de forma forçada, conforme anteriormente praticado por Oswaldo Cruz, mas manteve o entendimento que as sanções já estabelecidas em lei são válidas e constitucionais.

3 A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NO CONTROLE DA COVID-19

3.1 A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE GARANTIR O DIREITO A SAÚDE X O DIREITO INDIVIDUAL A CONVICÇÃO RELIGIOSA, FILOSÓFICA E MORAL

O direito a saúde tem cunho de direito individual, ou seja, o direito a saúde privilegia a liberdade, nas palavras de Leny Silva Pereira (2018, p. 13):

[...] as pessoas devem ser livres para escolher o tipo de relação que terão com o meio ambiente, em que cidade e que tipo de vida pretendem viver, suas condições de trabalho e, quando doentes, o recurso médico-sanitário que procurarão, o tipo de tratamento a que se submeterão entre outros.

Isso implica que, em uma análise superficial da saúde como direito, o indivíduo é livre para negar-se a tomar determinada vacina e, podendo buscar outro método que julgue mais eficaz. Entretanto, em análise mais detalhada, tem-se o direito a saúde como um direito que privilegia a igualdade, assim, é necessário que o Estado tome medidas para garantir a saúde a todos.

Por essa razão, ficou previsto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal que a saúde é direito de todos, e que o Estado tem o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar forma as previsões constitucionais acima elencadas, já que estas tinham caráter meramente programático, cujos destinatários são os entes políticos que constituem no plano institucional a organização federativa do Estado Brasileiro (SILVA, 2018).

Nesse contexto, verifica-se a existência de um conflito entre o interesse individual e o coletivo, sendo que ambos devem ser respeitados garantindo-se os limites de suas interferências.

3.2 A VACINAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO A SAÚDE

Em 1960, o país fez um grande avanço nas mobilizações nacionais no controle de doenças e desde então notasse a crescente no controle das mesmas, que tem diminuído paulatinamente seu índice de contágio e mortalidade (SANOFI, 2021, *on line*).

É o caso da poliomielite, que teve sua primeira campanha vacinal realizada em 1961. Em exatos 33 anos após sua primeira campanha vacinal no Brasil, o país recebeu em 1994, a Certificação da Erradicação da Poliomielite, exarado pela Comissão Internacional de Certificação da Erradicação da Poliomielite (CAMPOS, 2004, *on line*).

Além da poliomielite, tem-se o exemplo da Vacina Tríplice Viral, que tem como objetivo combater a sarampo, a rubéola e a caxumba. Analisando os dados da Clínica Pacionirk, tem-se que em estudos clínicos, a eficácia para prevenir o sarampo e a rubéola foi de 95%. A eficácia para prevenir a caxumba oscila entre 75 e 90% (CLÍNICA PACIORNIAK, s.d, *on line*).

Também se observa uma nítida eficácia das vacinas no caso pandêmico mais recente, o da Covid-19. De maneira frívola pode-se apontar o retorno das atividades laborais e abertura de estabelecimentos comerciais não essenciais como um sinal de que a imunização da vacina funciona.

Acrescido à análise acima, nota-se através de pesquisas, que de fato a imunização feita pelas diversas vacinas criadas para o controle da pandemia da Covid-19 tem eficácia comprovada. É o caso da CoronaVac, que, de duas semanas a um mês após a aplicação de sua segunda dose, apresenta eficácia é 55% e 82,1% para casos graves e, até seis meses após a segunda dose, sua eficácia cai para 34,7% e 72,5%, respectivamente (GAMEIRO, 2022, *on line*).

CONCLUSÃO

A compulsoriedade da vacinação, portanto, tem sido um impasse da legislação que, a partir do conflito de ideias entre a liberdade individual e o dever do Estado de garantir a saúde pública tem gerado conflitos sociais.

Embora a individualidade de cada cidadão seja um fator importante e determinante em uma sociedade democrática, a necessidade de estabelecer parâmetros de igualdade para todos também é, e esta função coube ao estado em várias áreas, incluindo a da saúde.

É fundamental que todos possam usufruir e ter como garantia a saúde e para tanto o Estado tem de fazer intervenções que cerceiam a liberdade individual em favor do grupo. Contudo, este cerceamento é legítimo, já que é feito de forma a garantir um ou mais direitos ao coletivo.

Pode-se levar em consideração como fato que legitima este tipo de tomada de decisões os resultados apresentados neste trabalho, como a eficácia das vacinas e a redução de óbitos e índice de contaminação de inúmeras doenças, e em alguns casos sua erradicação total.

Desta feita, tem-se que o Direito a Saúde tem de prevalecer sobre algumas liberdades individuais para que haja a democracia, e levando esta assertiva como verdade absoluta, chega-se à conclusão de que as restrições feitas aos indivíduos que se recusam a tomar as vacinas são medidas validas para que o dever do Estado de prover saúde a todos seja alcançado e, portanto, Constitucional.

ABSTRACT

The constitutionality of compulsory vaccination and restrictions on non-vaccinated persons is a reasonably old topic, but one that has gained focus in recent years due to criticism of vaccines produced as a result of the Covid-19 pandemic. The central objective of the work in question is to address and analyze the constitutionality of compulsory vaccination and the appropriate measures for those who oppose vaccination. It is proposed to analyze from a legal perspective the maintenance of the right to health, which is a state obligation, to the detriment of individual freedoms, and to verify whether the actions taken to maintain the right to health are constitutional measures.

Key-words: Vaccine. Compulsory. Constitutional. Health.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

CAMPOS VIERA LUIZ ANDRÉ NASCIMENTO RAIMUNDO DILENE MARANHÃO EDUARDO. A história da poliomielite no Brasil e seu controle por imunização,, Mar 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/9tFSfwSZjFX6NpSvxq9NZws/?lang=pt> m. Acesso em: 19 set. 2022.

ERMAN, George. *Da varíola à covid-19, a história dos movimentos antivacina pelo mundo*. bbc.com, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59867755.amp>>. Acesso em: 19 set. 2022.

FUNASA. Ministério da Saúde Cronologia Histórica da Saúde Pública, [S.l.], ago. 2017. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/cronologia-historica-da-saude-publica#wrapper>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GAMEIRO NATHALIA. C Estudo aponta aumento da eficácia da vacina de Covid-19 em mais de 90% com dose de reforço, Brasília, mar. 2022. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/estudo-aponta-aumento-da-eficacia-da-vacina-de-covid-19-em-mais-de-90-com-dose-dereforco/#:~:text=Alguns%20estudos%20evidenciam%20que%2C%20de,72%2C5%25%2C%20respectivamente>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, Karolayne Melo. *Um breve olhar sobre a vacinação no contexto da saúde pública em nosso país*. ilhadoconhecimento.com.br, ano. Disponível em: <<https://ilhadoconhecimento.com.br/historia-da-vacinacao-no-brasil/>>. Acesso em: 13 set. 2022.

SILVA PEREIRA Leny. Direito à saúde e o princípio da reserva do possível. 2018. Monografia (Especialista em Direito Público) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

Tríplice Viral, Clínica Paciornik, Disponível em: <http://www.clinicapaciornik.com.br/vacinas/triplice-viral#:~:text=Em%20estudos%20cl%C3%ADnicos%2C%20a%20efic%C3%A1cia,du%20ra%C3%A7%C3%A3o%20no%20local%20da%20inje%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 19 set. 2022.

Vacinação no Brasil: história da vacina, Sanofi Conecta, Jul/2021. Seção Ponto de Vista. Disponível em: <https://www.sanoficonecta.com.br/campanha/vacinacao-sem-duvida/quem-ama-vacina/blog/conheca-historia-da-vacinacao-brasil>. Acesso em: 19 set. 2022.

WAKEFIELD, Andrew. *Vaxxed: From Cover-Up to Catastrophe*. Produção de Del Bigtree. Estados Unidos. Estúdio Cinema Livre. 2016.